

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária ordinária 1.583

Decisão Nº: PL-1686/2021

Referência: Processo nº 05535/2018

Interessado: Crea-MS

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Crea-MS, relativa ao exercício 2017, como REGULAR, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 29 de outubro de 2021, apreciando a Deliberação nº 180/2021-CCSS, e considerando que a prestação de contas do Crea-MS relativa ao exercício 2017 foi aprovada no âmbito do Regional pela Decisão Plenária nº PL/MS 034/2018 e encaminhada ao Confea pelo Ofício nº 067/2018 - DAT, de 21 de março de 2018; considerando que foram realizados no Crea-MS os trabalhos de auditoria Institucional, de Gestão, Contábil, Financeira e Patrimonial, pela Equipe de Auditoria do Confea, no período de 8 a 12 de julho de 2019, referente ao exercício 2017; considerando que o Relatório Preliminar de Auditoria relativo aos trabalhos realizados apontaram achados para os quais foram apresentadas justificativas que foram analisadas pela Auditoria do Confea – AUDI – emitindo o Relatório AUDI (0479107) e o respectivo Certificado de Auditoria (0475301) datado de 8 de julho de 2021; considerando que, após análise, a Equipe de Auditoria do Confea manteve os seguintes achados para os quais as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes: Achados de Auditoria nº 2, 13, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 31, 36, 37 e 38; considerando que o Gestor do período auditado foi convidado e participou de forma remota da reunião em que houve a análise da prestação de contas em tela; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 02, houve descumprimento do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 1.074/2017, do Confea, ao emitir Certidão de Acervo Técnico-CAT sem que o Regional tenha aprovado o "Livro de Ordem."; considerando que a Resolução nº 1.074/2017 não trata do "Livro de Ordem" e sim "Aprova a norma geral para elaboração do Regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea e dá outras providências"; ao que parece havia a intenção de citar a Resolução nº 1.094/2017 que "Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." que entrou em vigor somente em janeiro de 2018, portanto a CCSS não acolhe o apontamento; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 13, houve fornecimento parcial de informações, prejudicando a formação de convicção sobre registros de empresas ativas no exercício de 2017 de acordo com a Resolução nº 336/1989 deste Federal, vigente à época; considerando que a Resolução nº 336/1989 trata da classificação das empresas para efetivação de seu registro, no entanto o valor de anuidade não depende da classificação e sim do valor do capital social, o que não traz prejuízo ao erário do Regional, sendo assim a CCSS acata a justificativa; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 15, foi constatada ausência de definição dos indicadores a serem utilizados para medir o desempenho da área de fiscalização e deficiência do Planejamento Estratégico, Tático e Operacional Anual, destinado ao atendimento da finalidade precípua do Crea-MS; considerando as justificativas apresentadas pelo Regional: "Anualmente o Crea-MS realiza todo o planejamento de Fiscalização do ano seguinte,

estipulando metas mensais de fiscalização, e realizando acompanhamento das mesmas. Apresentamos em anexo relatório de prestação de contas 053/2.017 – GDI/Confea, enviado ao Confea no exercício de 2018, onde encontram-se compilados todos os dados de planejamento e de acompanhamento da Fiscalização no ano de 2017.", onde a CCSS verificou aumento substancial de ações de fiscalização em relação ao ano anterior, sendo possível a aferição do desempenho da área de fiscalização do Crea-MS, ficando, portanto acatada a justificativa; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 16, foi constatada inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012; considerando que o Regional, em suas justificativas, destacou que realiza todos os anos nos meses de novembro e dezembro um planejamento minucioso do exercício da Fiscalização a ser realizado no ano seguinte, onde é apresentado, discutido e aprovado por todas as Câmaras Especializadas do Conselho; considerando que, como as diretrizes contidas na Decisão Normativa nº 95/2012 são: Universalidade, Articulação, Visibilidade, Risco Social, Profundidade Adequada, Abrangência Territorial, Dinâmica e Assertividade, verificamos que no processo de fiscalização adotado pelo Crea-MS, não há nenhuma diretriz em oposição às citadas anteriormente, sendo assim, a CCSS acata as justificativas; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 18, verificou-se inobservância da previsão contida na Resolução Confea nº 1.008/2004 (com as alterações da Resolução nº 1.047/2013), para emissão dos autos de infração; considerando que, conforme justificativas apresentadas, a partir de julho de 2017 o problema foi regularizado com a adoção do processo eletrônico de fiscalização, quando o Departamento de Fiscalização do Crea-MS adotou integralmente as Resoluções N. 1.008/2.004 e N. 1.047/2.013 do Confea, onde o Agente Fiscal é o único responsável pela lavratura e assinatura do AI e realizada através de Certificado Digital, sendo o achado corrigido ainda dentro do exercício 2017, portanto, a CCSS acata a justificativa; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 19, foi constatada ausência de lavratura dos Autos de Infração decorrentes das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas fora do seu prazo legal; considerando que, conforme justificativas apresentadas na oitiva pelo Gestor do período auditado, em julho de 2017 houve o início da utilização do sistema eletrônico, suprimindo a forma manual de emissão de Autos de Infração; considerando que, de acordo com as justificativas, a lavratura de todos os Autos de Infração emitidos pelo Crea-MS ocorrem a partir da conclusão do Relatório de Fiscalização no sistema eletrônico, com a indicação da irregularidade e, após a lavratura e assinatura pelo Agente Fiscal, o mesmo era enviado via correios ao autuado, o que podia ocasionar atraso dos correios gerando descompasso, permitindo assim que a regularização ocorresse antes do recebimento do auto e, pelas evidências apresentadas a CCSS acata a justificativa; considerando que os Achados de Auditoria 21, 22 e 23 dizem respeito a inscrição em Dívida Ativa, onde foram identificados as seguintes fragilidades: no controle referente a inscrição de Dívida Ativa, proporcionando a não inscrição de todos créditos constituídos depois de esgotados os prazos fixados para pagamento dos valores devidos; divergência nos valores recebidos bem como nos Demonstrativos de Receitas Arrecadadas, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração de Fluxo de Caixa e o Demonstrativo de Variação Patrimonial e fragilidade no controle referente a inscrição de Dívida Ativa, ante a não inscrição de valores apresentados no PT nº 24, no Balanço Patrimonial/Balancete e conseqüentemente, de provisão

de ajuste de perda para ajustar o seu montante a valor recuperável; considerando que o Regional, em sua justificativa, informou que realiza o cadastramento de todos os processos recepcionados para cobrança no “Sistema eletrônico CPJ”, e que as rotinas de cobrança e os controles são exercidos de forma plena, com a devida inscrição dos débitos em dívida ativa no prazo legal, podendo ser verificado que as divergências geradas no balanço patrimonial são de pequena monta, representando baixa materialidade, ficando assim acatadas as justificativas pela CCSS; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 31, verificou-se a realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64; considerando que não ocorreram liquidação de despesas antes da emissão das respectivas notas de empenho uma vez que os lançamentos eram feitos de forma manual gerando a possibilidade de ocorrência de inversão cronológica, porém tal fato não gerou prejuízo ao controle e nem gerou danos ao erário, portanto a CCSS acata as justificativas; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 36, verificou-se ausência da elaboração de planejamento anual com definição de metas claras e objetivas e de elaboração de um plano estratégico de longo prazo, contemplando, objetivos, indicadores e metas para a Crea-MS, conforme determinação Regimental; considerando que em suas justificativas, o Regional aponta que vem realizando trabalhos com foco na gestão estratégica, como as mudanças na estrutura organizacional; a criação de um novo sistema corporativo e a efetivação do Plano de Cargos e Salários, dentre outras adequações que serviram como base para a construção do Planejamento Estratégico dos exercícios seguintes, portanto a CCSS acata as justificativas; considerando que, de acordo com os Achados de Auditoria 37 e 38, foi constatado que os processos estão sendo tramitados sem que todas as folhas estejam regularmente numeradas, identificado o número do processo, rubricadas e identificado o empregado que procedeu a anexação do documento, por meio de sua respectiva matrícula bem como a inexistência de normas que auxiliem o servidor na formalização de processos, para atender aos princípios contidos a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando que o Regional informou, em suas justificativas, que existem processos físicos, ainda em tramitação que estão sendo saneados para atendimento aos dispositivos legais; que implantou um sistema de processo eletrônico/digital, em consonância com o disposto na Lei 9.784/99, e que vem sendo efetuado um trabalho pela Controladoria com o objetivo de implementar procedimentos por meio de manuais que facilitarão a execução dos processos, assim a CCSS acata as justificativas; considerando que, conforme preconiza o art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias, **DECIDIU**: 1) Aprovar a Prestação de Contas do Crea-MS, relativa ao exercício 2017, como REGULAR, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU. 2) Que na próxima auditoria de exercício a ser realizada no Regional, seja verificado se foram sanadas as observações levantadas no Relatório Final. Presidiu a

votação o **Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADRIEL FERREIRA DA FONSECA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, IVO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MICHELE COSTA RAMOS, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Federal ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

João Carlos Pimenta
Diretor no Exercício da Presidência